



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 939.273 - SP
(2007/0187336-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A MAHFUZ S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYRTON FRANCESCHI JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ALAOR EMER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PENHORAS SOBRE O BEM ARREMATADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.
2. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador considera suficiente a instrução do processo, reputando desnecessária a realização de outras provas.
3. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283/STF.
4. Impossibilidade de revisão da conclusão adotada pela Corte de origem, no tocante à legalidade da intimação por edital, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 939.273 - SP
(2007/0187336-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A MAHFUZ S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYRTON FRANCESCHI JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ALAOR EMER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A MAHFUZ S/A E OUTRO agravam de decisão monocrática da lavra do Ministro Nilson Naves, que negou provimento ao agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos:

Não merece reparos a decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial. Ei-la:

"O recurso não reúne condições de admissibilidade pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

No tocante aos artigos 458, inciso II, 462 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não lograram os recorrentes demonstrar a alegada vulneração, na medida em que o acórdão que rejeitou os embargos encontra-se fundamentado e bem demonstra que não concorriam, efetivamente, os requisitos para a pretendida declaração. Ademais, conforme anota Theotônio Negrão, in 'Código de Processo Civil e legislação processual em vigor', 30ª ed., Editora Saraiva, Nota 17ª, 1ª parte, ao artigo 535, página 566:

'É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio' (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, O. 44)."

Quanto à violação aos demais dispositivos arrolados, observa-se não ter sido demonstrada sua ocorrência, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão.

Ora, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 'A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.' (Ag.Reg. nº 22.394-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 02.08.93, p. 14.231).

Em igual sentido, Agravo de Instrumento 703.199-SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.2005; AgRg no AI 449.953-SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.11.2002, p. 2259; AgRg no AI 209.508-RN, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22.03.1999.

Ainda que vencido estes óbices, importa considerar que o acórdão, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das circunstâncias fáticas próprias do processo 'sub judice', sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo, diante do édito da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nem mesmo pela alínea 'c' o apelo poderá ser admitido.

O dissídio não foi satisfatoriamente demonstrado e, na verdade, não se verifica, pois o acórdão profligado julgou o recurso ante as circunstâncias fáticas próprias da espécie. Não há, portanto, a indispensável similitude entre os acórdãos comparados.

.....
.....

Destarte, o apelo encontra óbice, também neste aspecto, na Súmula 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."

À vista disso, confirmando a decisão de fls. 410/412, nego provimento ao agravo.

Afirmam os agravantes, em síntese, que o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, negou-se a emitir pronunciamento a respeito de fatos supervenientes invocados antes do julgamento da apelação, relacionados à arrematação do imóvel no bojo de execução fiscal.

Sustentam, ainda, que a Corte estadual recusou-se a apreciar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de que, em decisão proferida na execução que deu origem a estes embargos à arrematação, foi declarada válida e eficaz anterior adjudicação de bens no valor de R\$ 71.200,00, tornando o crédito restante em favor dos exequentes muito inferior àquele declarado no momento da arrematação do imóvel, a ensejar a aplicação do art. 690, § 2º, do CPC.

Também apontam omissão quanto a possível vício na intimação da parte devedora, ocorrida por edital, pelo que requer a anulação do acórdão recorrido, por ofensa aos arts. 458, II, 462 e 535, II, do CPC, com a consequente remessa dos autos à origem, para que sejam sanadas as omissões aqui indicadas.

Prosseguem afirmando que o julgamento antecipado da lide implicou cerceamento do direito de defesa, com ofensa aos arts. 331 e 332 do CPC, tendo em vista a indispensável realização de prova pericial, a fim de se apurar o valor de mercado do imóvel levado à hasta pública.

Reiteram que a intimação acerca da designação da praça não observou a regra do art. 687, § 5º, do CPC, que exige intimação pessoal do devedor.

Indicam, por fim, contrariedade aos arts. 690, § 2º, e 711 do CPC, ante à existência de inúmeras penhoras sobre o mesmo imóvel, decorrentes, inclusive, de créditos preferenciais, de natureza tributária.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.

Os autos foram a mim atribuídos em 2.9.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 939.273 - SP
(2007/0187336-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PENHORAS SOBRE O BEM ARREMATADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.
2. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador considera suficiente a instrução do processo, reputando desnecessária a realização de outras provas.
3. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283/STF.
4. Impossibilidade de revisão da conclusão adotada pela Corte de origem, no tocante à legalidade da intimação por edital, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

Tem-se, na origem, embargos à arrematação opostos por A. MAHFUZ S/A e ANTONIO MAHFUZ, julgados improcedentes no primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau de jurisdição, por entender o magistrado sentenciante que os embargantes foram regularmente intimados da hasta pública por meio de edital, bem como por considerar que as matérias suscitadas nos embargos são estranhas às enumeradas no art. 746 do Código de Processo Civil (nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, conforme redação vigente à época).

Conquanto o art. 535 do Código de Processo Civil disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que é um recurso atípico, pois descreve os requisitos necessários à compreensão de qualquer decisão judicial. Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição (art. 535, I, do CPC) ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se (art. 535, II, do CPC) dão ensejo à oposição de embargos e, caso subsistam as omissões, ao próprio recurso especial, por violação da legislação federal.

Relativamente ao cabimento do especial por violação do art. 535 do Código de Processo Civil, esta Corte Superior de Justiça consolidou jurisprudência acerca do alcance do dispositivo legal. Assim, contradição ou obscuridade não significam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente não invalida a decisão adotada (AgRg no **AREsp 56.567/MS**, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, **DJe 12/03/2013**).

No que se refere à omissão, não há ofensa à lei se o Tribunal de origem dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas (AgRg no **AREsp 297.360/RJ**, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, **DJe 10/09/2013**). Tampouco existe omissão se o Tribunal deixa de se manifestar sobre um ou outro ponto alegado pelas partes, porquanto não está obrigado a se manifestar sobre todos (AgRg no **AREsp 216.152/PB**, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, **DJe 20/05/2013**).

A omissão ocorre, no entanto, quando o acórdão deixa de se manifestar sobre ponto **essencial** para o julgamento da lide (AgRg no **REsp 1315449/SC**, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, **DJe 05/08/2013**). Observe-se que é ônus de quem alega a omissão demonstrar precisamente em que ponto ela incide, pois alegações genéricas não se subsumem às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil (**REsp 1328332/MG**, Rel. Ministro **CASTRO MEIRA**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, **DJe 21/05/2013**).

No caso dos autos, o Tribunal de origem manifestou-se sobre as alegações formuladas de maneira consistente, concluindo, inicialmente, que não houve cerceamento do direito de defesa, porquanto não comprovada a alegação de que a alienação ocorreu por valor muito inferior ao de mercado, tampouco demonstrada a presença de qualquer das exceções referidas no art. 683 do CPC (erro ou dolo do avaliador, posterior diminuição do valor dos bens ou fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem, conforme redação vigente à época).

No tocante à nulidade decorrente de vício na intimação, ressaltou a Corte estadual que os ora agravantes "encontravam-se em local incerto e não sabido, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade em sua intimação, via edital, das praças realizadas" (fl. 352).

Descartou-se, ainda, a arrematação do imóvel a preço vil, feito o registro de que o lance, no caso, correspondeu a 60% do valor da avaliação, devidamente atualizada, em segunda praça.

Por fim, no que se refere à existência de créditos preferenciais, ressaltou o colegiado, na origem, que "não é lícito à autarquia federal simplesmente intervir em processo de execução a que é estranha para, sem mais, receber o que pretende ser-lhe devido. Haverá, em tal caso, de ajuizar execução e, recaindo a penhora sobre bem já penhorado, exercer oportunamente seu direito de preferência" (fl. 354).

A controvérsia, portanto, foi integralmente decidida, de maneira absolutamente fundamentada e isenta de vícios sanáveis via embargos de declaração, sendo despropositada a alegação de que houve negativa de prestação jurisdicional. Afasta-se, desse modo, a indicada afronta aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 331 e 332 do CPC, em razão do julgamento antecipado da lide, sem a pretendida produção de prova pericial, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que inexistente cerceamento de defesa quando o julgador considera suficiente a instrução do processo, reputando desnecessária a realização de outras provas.

Nesse sentido, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. VERIFICAÇÃO DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se o julgamento antecipado da lide, sem a produção de outras provas requeridas pelas partes, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo. Impossibilidade de aferir se a prova requerida era ou não imprescindível, diante da necessidade de incursão ao contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no **AREsp 423978/DF**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ªT, **DJe 18/12/2013**)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento, devidamente fundamentado, das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no **AREsp 376732/SP**, Rel. Ministra **Maria Isabel Gallotti**, 4ªT, **DJe 3/2/2014**)

Com efeito, consoante o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Ademais, o indeferimento da prova pericial, no caso, está devidamente fundamentado, além de escorar-se a decisão em norma processual que somente admite a reavaliação de bem penhorado nas hipóteses nela expressamente declinadas.

Tal fundamento, aliás, suficiente para manter a orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotada no acórdão recorrido, não foi impugnado pelos agravantes, a atrair a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

O mesmo óbice impede o conhecimento do recurso especial na parte em que se alegada contrariedade aos arts. 690, § 2º, e 711 do CPC, ante à existência de inúmeras penhoras sobre o mesmo imóvel, decorrentes de créditos de natureza tributária.

Isso porque o acórdão recorrido, quanto a esse aspecto, fundamenta-se na impossibilidade de intervenção do Fisco em processo no qual sequer integra a relação processual, pretendendo opor às partes eventual direito de preferência.

No ponto, as razões do recurso especial estão absolutamente dissociadas das questões decididas no acórdão recorrido, mostrando-se deficiente a fundamentação do recurso por inobservância do princípio da dialeticidade recursal.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A falta de combate ao fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do apelo, em obediência ao princípio da dialeticidade. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

2. Na espécie, o Tribunal a quo, além de apontar a ilegitimidade passiva da autoridade, entendeu que o mandado de segurança seria descabido, ante a necessidade de dilação probatória. Esse último ponto, contudo, não foi atacado no recurso.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido. (RMS 40909/RO, Rel. Ministro Castro Meira, 2ªT, DJe 12/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSTILAMENTO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. A Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 30555/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ªT, DJe 1º/8/2012)

Por fim, não poderia ser conhecida a irresignação quanto à alegada inobservância da norma que exige a intimação pessoal do devedor acerca do dia, hora e local designados para a realização da alienação judicial.

Conforme assentado na sentença e no acórdão recorrido, os agravantes encontravam-se em local incerto e não sabido, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade em sua intimação, via edital, das praças realizadas.

Assim, eventual conclusão em sentido diverso do que entenderam as instâncias ordinárias pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ, valendo conferir, a esse respeito, o seguinte precedente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO VERIFICADA. ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ESGOTAMENTO DE MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. PRECEDENTE. AFERIÇÃO DAS TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 7/STJ.
[...]*

3. Não há falar em violação ao disposto no art. 535 do CPC, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, quando assentou que, no julgamento de agravo de instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente interposto, o colegiado entendeu que a intimação por edital se fez necessária ante o malogro da intimação pessoal por oficial de justiça.

4. Sobre a questão, é cediço que, não obstante § 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil determinar que o "o devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial", esgotados os meios de notificação pessoal do devedor, é admissível a intimação por meio de edital. Precedente.

5. Aferir se foram ou não exauridas todas as tentativas para a intimação pessoal dos executados demandaria a reapreciação dos elementos probatórios aportados aos autos, providência inviável em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.

*6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no **AREsp 29345/RJ**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, 4ªT, **DJe 18/2/2013**)*

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0187336-3

AgRg no
Ag 939.273 / SP

Números Origem: 13167612 1316761202

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A MAHFUZ S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYRTON FRANCESCHI JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ALAOR EMER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A MAHFUZ S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYRTON FRANCESCHI JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ALAOR EMER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.